



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-001546/989/16
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Paraibuna
MUNICÍPIO: Paraibuna
RESPONSÁVEL: Durvalina D'Arc dos Santos e Silva – Presidente
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2016
INSTRUÇÃO: UR-07/DSF-II
MPC: José Mendes Neto – 3ª Procuradoria de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos, sobre as contas anuais do exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, criado pela Lei Municipal nº 517, de 05/03/1970, consolidado pela Lei Municipal nº 2.178, de 24/03/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 2.194, de 07/07/2003, nº 2.488, de 09/12/2009, nº 2.531, de 22/04/2010, e Leis Complementares nº 12, de 12/11/2004, nº 25, de 03/03/2011, nº 39, de 15/12/2011, nº 44, de 22/06/2012 e nº 53, de 26/11/201, nº 61, de 30.04.2015, alterada pela Lei Complementar nº 66, de 16.11.2016.

A análise procedida pela equipe técnica da UR-07, apontou as seguintes ocorrências:

a) Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA: Membro do Conselho, cuja posse originária de eleição, possui nível de escolaridade - ensino fundamental - que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão operacional, econômica, financeira e de investimentos dos recursos do RPPS;

b) Item B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS: Afronta aos princípios da transparência, insculpido no art. 1º, § 1º, da LRF, e da evidenciação contábil, disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista:

 Desatendimento do art. 2º da Portaria do MPS nº 509/2013, quanto à adoção compulsória do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, segundo a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional;

 Balanço Patrimonial não apresenta de forma segregada os investimentos do segmento de Renda Fixa e Variável, sendo evidenciado apenas pelo total consolidado;

 O Ativo Circulante do demonstrativo patrimonial evidencia valor de R\$ 1.930.000,00 em Caixa/Equivalentes em Caixa que não possui grau de liquidez imediata. Referido montante se trata de direito a receber, cuja natureza é de crédito quirografário de massa falida, conforme enquadramento disposto no art. 83, inc. VI, Lei nº 11.101/05;

c) Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRI- MONIAL: Resultado Econômico e Patrimonial se apresentam distorcidos em decorrência do registro intempestivo da apuração do resultado da provisão matemática do exercício de 2015, desatendendo aos princípios da transparência, insculpido no artigo 1º, § 1º, da LRF, e da evidenciação

contábil, disposto no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Problemas operacionais junto ao Sistema do COMPREV (Sistema de Compensação Previdenciária entre o RGPS e os RPPS) impedem a apuração e recebimento de compensação previdenciária junto ao INSS. Tal situação, dependente exclusivamente de providências da Origem, permaneceu irregular durante todo exercício de 2016;

e) Item B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:

Local (imóvel sede) e mobiliários sem adequações necessárias de segurança e/ou proteções mínimas para a devida guarda dos documentos e processos de relevância que constituem o patrimônio administrativo e histórico do IPM;

Inexistência de qualquer procedimento de back-up para recuperação, em caso de sinistro, da documentação dos investimentos realizados, processos de aposentadoria e pensão e/ou quaisquer outros processos de relevância que constituem o patrimônio administrativo e histórico do IPM;

Prédio sede do Instituto não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

f) Item B.5 – TESOURARIA: Irregularidade do registro em bancos conta movimento com saldo disponível de R\$ 1.930.000,00 (Banco 44 – BVA, Ag. 4-0, c/c 1.284.750-1), vez que, conforme apontamento consignado no item B.1. acima, referido valor não reflete a condição de disponível, tampouco de liquidez imediata;

g) Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Despesas registradas equivocadamente como “Outros / Não Aplicável”, pois deveriam conter indicação em alguma modalidade licitatória ou como dispensa/inexigibilidade, vez que se caracterizam como compras diretas ou prestação de serviços de terceiros, restando comprometida a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, além de afronta ao princípio da transparência insculpido no artigo 1º, § 1º, da LRF;

h) Item C.2.3 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Contrato de locação da sede do Instituto:

Sem atuação de processo administrativo;

Não apresentada avaliação prévia da compatibilidade do valor da locação com os parâmetros de mercado, em atendimento ao art. 24, inc. X, da Lei de Licitações;

i) Item C.2.4 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: Desacertos afrontam os artigos 66, 67 caput e seu § 1º e 76, todos da LF 8.666/93, além do disposto nos artigos 62 e 63 da LF nº 4.320/64, em virtude de:

Descumprimento de prazo com inexecução parcial de contrato;

Acompanhamento deficitário da execução por parte da Origem;

Liquidações e pagamentos efetuados sem a devida comprovação da execução dos serviços;

j) Item D.1 – LIVROS E REGISTROS: Investimentos realizados ao longo do exercício não estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável), conforme apontamentos constantes do item B.1 acima;

k) Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS

INFORMADOS AO SISTEMA AU- DESP: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, conforme apontamentos constantes dos itens B.1 e C.1 acima;

l) Item D.3 – PESSOAL: Termo de cessão de servidor da Prefeitura Municipal de Paraibuna com prazo expirado deste 31/12/2015; Pleito do IPM junto ao cedente querendo cessão definitiva de servidor afronta o princípio constitucional do concurso público;

m) Item D.5 – ATUÁRIO:

Recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado foram implementadas intempestivamente, corroborando para que plano de custeio tenha se apresentado insuficiente para o Equilíbrio Atuarial em 2016;

Informações da base cadastral considerada no parecer atuarial divergem das informações prestadas pela Origem na fiscalização in loco;

n) Item D.6.4 – COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTOS: Montante oriundo de recursos previdenciários de R\$ 1.930.000,00, de natureza classificada como crédito quirografário decorrente de massa falida, encontra-se “congelado” em conta corrente bancos, estando no “limbo” quanto aos registros da contabilidade do RPPS, vez que não se trata de valor com liquidez imediata; não há qualquer registro de provisão do então crédito de recebimento duvidoso; simplesmente “desapareceu” da carteira de investimentos do RPPS; além de compor de forma temerária, enquanto análise atuarial, como ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS;

o) Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN- DAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Feitas as notificações de praxe, veio a Responsável, apresentar suas justificativas, complementada posteriormente, acompanhadas de documentos.

Sobre o membro do Conselho ter nível de escolaridade - ensino fundamental -, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão operacional, econômica, financeira e de investimentos dos recursos do RPPS, alegou que a legislação não *“dita regras sobre formação ou nível de escolaridade dos candidatos interessados em participar dos conselhos deliberativo ou fiscal, sendo certo a exigência legal de que o Conselho Municipal deve ser paritário, e embora o membro em questão possua apenas o ensino fundamental, o mesmo é interessado, participativo, solícito aos assuntos e interesses do órgão, assíduo nas reuniões, não deixa a desejar em suas atividades junto ao IPMP. Quando tem dúvidas sempre procura esclarecê-las junto ao procurador ou assessor financeiro do órgão. Dessa forma não vemos óbices em termos como um dos nossos representantes no colegiado.”*

Quanto as eventuais afrontas aos princípios da transparência, insculpido no art. 1º, § 1º, da LRF, e da evidenciação contábil, disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, nas Demonstrações Contábeis apresentadas, discordou do posicionamento da Fiscalização, visto que não há como deixar de adotar PCASP estendido até o 7º nível de classificação, *“pois o Sistema AUDESP não armazena os balancetes mensais, se não estiverem escriturados em suas contas, de nível analítico, até o 7º nível.”* Asseverou que o Instituto utiliza o desdobramento até o 9º nível, autorizado e solicitado pelo Ministério da Previdência Social.

Ao salientar que as contas do exercício analisado foram examinadas pela Fiscalização do citado Ministério, e emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – no 986813-156609, emitido em 06/07/2017 com validade até 02/01/2018, entendeu demonstrado que o Instituto atende as obrigatoriedades exigidas pelo PCASP e pelo Ministério da Previdência.

Também negou que o Balanço Patrimonial não apresenta de forma segregada os investimentos do segmento de Renda Fixa e Variável, sendo evidenciado apenas pelo total consolidado, visto que o mesmo atende ao que foi estabelecido pelo Sistema AUDESP.

A defesa informou que a partir de 2017, o valor de R\$ 1.930.000,00 passou a ser contabilizado como crédito quirografário de massa falida, conforme enquadramento disposto no art. 83, inc. VI, Lei nº 11.101/05. Informou que o valor foi aplicado em 2012, no montante de R\$ 2.000.000,00, tendo recebido o valor de R\$ 70.000,00 em 2013.

Explicou que o Instituto de Previdência não podia transferir o valor para outra conta de ATIVO, tendo em vista que a administradora judicial reconheceu a existência do crédito a favor do Instituto conforme cita a Auditoria, e o Trânsito em Julgado que ocorreu em data de 02/08/2017 (também citado pela Auditoria às folhas 12 do Relatório), sendo que em data de 22 de setembro de 2017 houve recebimento de R\$ 320.809,68 pelo credor – Instituto de Previdência do Município de Paraibuna. Desta forma, no exercício de 2017 houve lançamento contábil do valor de R\$ 1.609.190,32 para a conta créditos a receber”

Em relação as inconsistências nos resultados econômico e patrimonial, a defesa ponderou que as distorções não acarretaram interferência no resultado final, em razão de ter sido realizado no exercício lançamentos de ajustes, conforme princípio da oportunidade, não afetando o resultado acumulado.

A defesa reconhece que além dos problemas operacionais existente e que depende exclusivamente de providências da origem para regularizá-los, a demanda de obrigações e o número reduzido de servidores cedidos pelo Município, impediram a apuração e recebimento da Compensação Previdenciária junto ao INSS. Informou que tais problemas foram repassados ao Poder Executivo, “e que os mesmos fossem suportados pela municipalidade, pois a taxa de administração não comporta realizar concurso público para formar um quadro de pessoal. ”“

No tocante as falhas apontadas pela Fiscalização na segurança patrimonial e nos dados, a defesa informou que o prédio onde funciona a sede do Instituto é alugado, “imóvel residencial sem permissão para realizar reformas ou construções para adequação ao citado pelo auditor do TC, mas em nada deixa a desejar quanto às instalações”. com o proprietário não autorizando, quanto as exigências, para receber o Auto de vistoria dos bombeiros. Informou, quanto ao imobiliário, que possui armário e arquivos para guarda dos documentos, em bom estado de conservação, instalados em ambiente arejado e protegidos do sol e chuva, com acesso apenas pelos servidores do órgão.

Anunciou que ao final do exercício em exame, foi implantado o Sistema de Gestão Eletrônica dos Documentos, com a digitalização dos processos de aposentadorias e pensões; bem como os ofícios emitidos e

recebidos entre outros documentos, como também a parte contábil do órgão. Deu conhecimento de que os demais documentos referentes aos investimentos estão todos em HD externo e sendo digitalizados.

Acrescentou, ainda, *“que o órgão está para adquirir uma sede própria, em que poderá efetuar as obras necessárias para cumprir às exigências legais.”*

Sobre o equívoco no registro das despesas no sistema AUDESP, alegou dúvidas dos profissionais em licitações sobre a melhor forma de classificação dos processos sem licitação, com o problema no entendimento dos códigos 5 e 9, *“pois não restaram indicadas as despesas do grupo 3.1 – pessoal – ou ainda as despesas com precatórios, amortização de dívidas etc., sugerindo apenas restituições e indenizações.”* Segundo a defesa, as regras contidas no sistema AUDESP não exigem número de processo, o que a seu ver, se trata de um engano, pois qualquer tipo de formalização nas compras de pequena monta estabelecido no artigo 24, é exigível o número de processo licitatório.

Desse modo, entendeu que *“cabe a este E. Tribunal de Contas baixar normas esclarecendo o assunto, a fim de evitar novos problemas que possam*

comprometer o perfeito entendimento da matéria.”

Para as críticas feitas no Contrato de locação da sede do Instituto, dada a falta de autuação de processo administrativo; e a inexistência de avaliação prévia da compatibilidade do valor da locação com os parâmetros de mercado, em desatendimento ao art. 24, inc. X, da Lei de Licitações, a defesa esclareceu não possuir um setor específico de contrato e servidores suficientes, mas que *“ao vencimento são realizadas providências para nova contratação, por se tratar de contratos essenciais ao andamento das atividades do órgão.”*

E ao contrário do apontado, asseverou possuir procedimento, e que a sua autuação e numeração passará a ser adotada.

E depois de ter sustentado a utilização, atualizada pelo IGP-M, da avaliação prévia realizada em 2015, o imóvel teria sido locado por R\$ 700,00 diante de uma avaliação R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), prevalecendo tal valor locatício até MAIO/16 sendo em JUNHO/16 atualizado pelo IGP-M pelo valor de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais) mensais.

Para a avaliação, foram gastos, em 2015, R\$ 580,00, o que segundo a defesa, restou demonstrado o princípio constitucional da economicidade, pelo fato de que uma nova avaliação em 2016 teria ocasionado uma despesa maior que o reajuste aplicado., razão pela qual entendeu que *“a ausência da avaliação prévia não causou qualquer prejuízo financeiro ao órgão, mas sim uma economia com uma despesa maior que o reajuste aplicado, sendo que a única falha foi a não juntada de uma cópia da avaliação no contrato de 2015 ao contrato de 2016.”*

Os desacertos apontados relativos ao descumprimento de prazo com inexecução parcial de contrato, acompanhamento deficitário da execução por parte da Origem e liquidações e pagamentos efetuados sem a devida comprovação da execução dos serviços, a defesa alegou que não obstante a falta

de servidores, impedindo a destinação de um responsável específico no setor de contrato, a *“partir de qualquer contratação, o órgão por seus responsáveis acompanha sua execução.”*

Esclareceu que a contratação da empresa LIMA E JUNIOR INFORMÁTICA LTDA – ME, no valor total de R\$ 21.600,00, e mensal de R\$ 1.800,00, para os serviços de digitalização de todo arquivo e pastas que a entidade possuir até a contratação; para implantação do Sistema de Gestão Eletrônica dos documentos, para guarda em banco de dados; e manutenção do Sistema, hospedagem e backup, deveu-se a uma exigência de maior segurança dos documentos do órgão.

E que a partir da celebração do contrato, constatou-se uma dificuldade de *“providenciar todos os documentos de forma que a execução ocorresse no prazo do termo de referência, ressaltando, que o atraso deveu-se á impossibilidade da entidade em fornecer os documentos em momento oportuno, pela necessidade de cumprimento dos prazos normais e dos serviços cotidianos, entretanto, foi realizado dentro do prazo contratual, conforme relatório anexo.”*, ficando somente o treinamento realizado fora do prazo estabelecido, *“em decorrência da disponibilidade de tempo do servidor que ficaria responsável pelas futuras digitalizações, entretanto, trata-se de empresa idônea que presta serviços de site ao Instituto, não podendo ser penalizada pela impossibilidade de designação de data pelo órgão.”*

A respeito da situação do servidor da Prefeitura Municipal de Paraibuna com prazo de cessão expirado deste 31/12/2015, a defesa informou que o servidor Araújo Medeiros foi readaptado junto ao IMPM no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 10.843, de 22.05.2015, mantendo sua referencia salarial, e consoante parecer do médico do trabalho em parecer exarado nos autos do processo administrativo nº 4.034/2014.

Que o mesmo foi colocado a disposição do órgão nos mesmos moldes que as demais servidores se encontram, visto que o IPMP não possui quadro de pessoal próprio. Que foi celebrado *“Termo de Convênio para Cessão de servidor público entre as partes e estipulou prazo de vigência até 31/12/2015 podendo ser renovado com antecedência de 30 (trinta) dias, limitada, entretanto, ao último dia do término do mandado do representante da cedente.”* Que foi solicitado a renovação do referido ajuste, e posteriormente a sua regularização, sem resposta da Prefeitura.

Relativamente a implementação intempestiva das recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado, corroborando para que plano de custeio tenha se apresentado insuficiente para o Equilíbrio Atuarial em 2016, a defesa informou que *“anualmente é enviada a Prefeitura a Avaliação Atuarial para que sejam tomadas as devidas providências ora solicitadas pelo Atuário quanto ao tipo de plano para sanar o déficit técnico, onde são apresentadas algumas opções: Alíquotas Suplementares Fixas. Alíquotas Suplementares Crescentes e Aportes.”*

Prosseguiu, asseverando, que, *“no que tange ser insuficientes as medidas adotadas para amenizar o déficit técnico ou até mesmo liquida-lo não temos como prever, pois, a cada cálculo atuarial realizado é que se apresenta se as medidas propostas e adotadas foram suficientes ou não.”*

E no que diz respeito as divergências nas informações da base cadastral considerada no parecer atuarial, a defesa informou que *“foi solicitado à empresa ETAA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial esclarecimentos a cerca deste equívoco pois a informação passada pelo IPMP através do layout foi a mesma prestada durante a fiscalização in loco e que estaria sendo tomadas as devidas providências para sanar o erro e suas possíveis consequências.*

Por fim, em relação ao atendimento as determinações desta E. Corte, reiterou, em síntese, as medidas adotadas visando o atendimento aos prazos, a adequação de suas instalações, das informações ao sistema AUDESP, e do atendimento as recomendações do atuário.

Instada, a Assessoria Técnica, sob o prisma econômico – financeiro, manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação.

No mesmo sentido, a d. 3ª Procuradoria de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Acompanho as manifestações favoráveis do Órgão Técnico e da d. 3ª Procuradoria de Contas.

Como revela toda a instrução, as ocorrências registradas não se revelam graves a ponto de macular as contas, com os argumentos trazidos pela defesa se mostrando, à repetição dos anos anteriores, capazes de afastar as principais irregularidades apontadas, podendo ficar no campo das recomendação e determinação, devendo a Entidade, por seu atual dirigente, proceder a adoção de medidas visando a não repetição das ocorrências.

Vale destacar que no período examinado, a Entidade apresentou resultados contábeis favoráveis, obtendo significativo superávit orçamentário, com elevação do superávit financeiro, exceto em relação ao resultado econômico deficitário, ocorrido em função da contabilização da variação da provisão matemática previdenciária, vindo a reduzir o saldo patrimonial ainda positivado e sustentável.

Em comparação com o exercício anterior, as receitas previdenciárias apresentaram um ligeiro aumento, em decorrência, principalmente, do aumento dos ganhos com rendimentos financeiros e o cumprimento dos acordos celebrados com a Prefeitura nos anos anteriores.

Registro, por oportuno, a inexistência de dividas judiciais (precatórios), com as despesas administrativas tendo ficado abaixo do limite legal permissivo, além da regularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Espera-se, em relação ao resultado atuarial do exercício de 2016, porquanto as recomendações do Atuário terem sido implementadas somente ao final do exercício, com o plano de custeio tendo se apresentado insuficiente para o equilíbrio atuarial, ainda deficitário, que sejam acatadas as novas recomendações indicadas na Avaliação Atuarial de 2016, visando a amortização do Déficit Atuarial.

Registre-se a boa gestão dos investimentos, com a rentabilidade real positiva superior a meta estabelecida.

Por fim, ressalto a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária válido, demonstrando que o Município vem respeitando as regras previdenciárias exigidas pela Secretaria de Previdência.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos argumentos apresentados, e na boa companhia dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c o disposto no artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação à Responsável, ressalvadas as demais matérias pendentes de julgamento por esta Corte.

À margem, determino que a Entidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os membros do referido Conselho.

Determino, ainda, ajustes nas Demonstrações contábeis, providenciando a divulgação da informação contábil no Balanço Patrimonial relativa aos saldos das contas de aplicações decorrentes dos recursos previdenciários do RPPS, distinguindo aquelas decorrentes da taxa de administração utilizada na consecução da manutenção administrativa do Instituto em comento;

Determino, também, no que diz respeito a contabilização do crédito quirografário de massa falida, a provisão para devedores duvidosos em relação ao intocável direito ao crédito, oriundo da decretação pelo BACEN da intervenção do Banco BVA em 19/10/2012 (com posterior falência em 12/09/14).

Adote as medidas necessárias, promovendo os devidos ajustes, de forma a retomar as devidas compensações previdenciárias junto ao INSS., sem prejuízo da próxima inspeção verificar a regularização junto ao Sistema da Autarquia Federal.

Promova a adequação de suas instalações de modo a salvaguardar as informações e os dados, respeitando as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros, atinente a segurança das instalações

Observe as disposições contidas na Lei de Licitações, em especial, ao art. 24, inc. X, aos artigos 66, 67 caput e seu § 1º e 76, todos da LF 8.666/93, além dos princípios da transparência e da eficiência.

Regularize a situação do servidor cedido pela Prefeitura, vez que a adoção do instituto da cessão de servidores entre órgãos da administração pública, devem estar legitimados pelos aspectos de prazo determinado, finalidade específica e ato precário, a fim de não contrariar o princípio constitucional do concurso público; não cabendo.

Adote todas as providências necessárias de modo que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial seja cumprido, com a implantação das alíquotas de contribuição estabelecidas, de forma a reduzir o déficit atuarial, devendo, ainda, ter cuidado muito especial com a base cadastral dos servidores, de modo que o resultado obtido na Avaliação Atuarial seja o mais real possível.

Deve a Fiscalização, ainda, em procedimento de acompanhamento, verificar as medidas anunciadas de regularização.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Publicar;

b) certificar o trânsito em julgado.

2. Após ao arquivo.

C.A., 26 de maio de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-01

PROCESSO: TC-001546/989/16
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Paraibuna
MUNICÍPIO: Paraibuna
RESPONSÁVEL: Durvalina D° Arc dos Santos e Silva – Presidente
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2016
INSTRUÇÃO: UR-07/DSF-II
MPC: José Mendes Neto – 3ª Procuradoria de Contas

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c o disposto no artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação à Responsável, ressalvadas as demais matérias pendentes de julgamento por esta Corte. À margem, determino que a Entidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os membros do referido Conselho. Determino, ainda, ajustes nas Demonstrações contábeis, providenciando a divulgação da informação contábil no Balanço Patrimonial relativa aos saldos das contas de aplicações decorrentes dos recursos previdenciários do RPPS, distinguindo aquelas decorrentes da taxa de administração utilizada na consecução da manutenção administrativa do Instituto em comento. Determino, também, no que diz respeito a contabilização do crédito quirografário de massa falida, a provisão para devedores duvidosos em relação ao intocável direito ao crédito, oriundo da decretação pelo BACEN da intervenção do Banco BVA em 19/10/2012 (com posterior falência em 12/09/14). Adote as medidas necessárias, promovendo os devidos ajustes, de forma a retomar as devidas compensações previdenciárias junto ao INSS., sem prejuízo da próxima inspeção verificar a regularização junto ao Sistema da Autarquia Federal. Promova a adequação de suas instalações de modo a salvaguardar as informações e os dados, respeitando as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros, atinente a segurança das instalações. Observe as disposições contidas na Lei de Licitações, em especial, ao art. 24, inc. X, aos artigos 66, 67 caput e seu § 1º e 76, todos da LF 8.666/93, além dos princípios da transparência e da eficiência. Regularize a situação do servidor cedido pela Prefeitura, vez que a adoção do

instituto da cessão de servidores entre órgãos da administração pública, devem estar legitimados pelos aspectos de prazo determinado, finalidade específica e ato precário, a fim de não contrariar o princípio constitucional do concurso público; não cabendo. Adote todas as providências necessárias de modo que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial seja cumprido, com a implantação das alíquotas de contribuição estabelecidas, de forma a reduzir o déficit atuarial, devendo, ainda, ter cuidado muito especial com a base cadastral dos servidores, de modo que o resultado obtido na Avaliação Atuarial seja o mais real possível. Deve a Fiscalização, ainda, em procedimento de acompanhamento, verificar as medidas anunciadas de regularização. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 26 de maio de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FPQO-F2W6-6A1N-4I74